

e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando que o texto constitucional dispõe que o Estado há que ser um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º.), regulador, atuante e decisivo para a realização de todos os direitos que estão implícita ou expressamente contidos na expressão "dignidade humana";

Considerando que a Carta Constitucional apresenta conjunto de dispositivos que se referem, direta ou indiretamente, à busca de qualidade de vida, à participação política, à cidadania e ainda, ao uso coerente dos recursos naturais por gerações atuais e futuras;

Considerando que é no âmbito municipal, no espaço urbano, que os cidadãos podem consolidar o debate, o diálogo com os poderes públicos e que a democracia é regime político sem o qual os poderes públicos municipais não poderão enfrentar os desafios da atualidade;

Considerando que as cidades devem propiciar serviços que possibilitem a circulação dos seres humanos nos espaços territoriais, a existência de áreas dignas para o estabelecimento de moradias, serviços urbanos, infra-estrutura e transportes, que permitam a circulação dos cidadãos em segurança e com qualidade e ainda, que nas áreas urbanas possam existir espaços de congregação, de interação e para o lazer;

Considerando que a eficiente operacionalização e funcionamento das funções sociais da cidade deve se pautar para oferecer a todos os cidadãos serviços dignos, de qualidade, por meio do planejamento dos assentamentos urbanos e de processo de urbanização que consigam reverter os processos destrutivos do meio ambiente e ao mesmo tempo maximizar benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos;

Considerando que uma das funções sociais da cidade é a circulação e que o Estatuto da Cidade determina que todas as cidades brasileiras com mais de 500.000 habitantes devem elaborar um Plano de Transporte Urbano Integrado, atualmente denominado **Plano Diretor de Mobilidade** (artigo 41, parágrafo 2º. da Lei 10. 157/2001 c/c Resolução n.º. 34/2005, do Conselho das Cidades);

Considerando que o processo de planejamento deve abordar a dimensão estratégica da gestão da mobilidade urbana bem como os conflitos sociais de apropriação dos espaços públicos, no caso do transporte coletivo;

Considerando que a mobilidade urbana é "um atributo das cidades, relativo ao deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, utilizando-se para isto veículos, vias e toda a infra-estrutura urbana", e que deve estar associada à política urbana, às diretrizes do planejamento urbano, expressa no Plano Diretor (artigo 41, parágrafo 2º. da Lei 10. 157/2001);

Considerando os princípios e diretrizes gerais dispostos na Resolução nº. 34 /2005, do Conselho das Cidades, para a elaboração do **Plano Diretor de Transporte e da Mobilidade**;

Considerando que o **Plano Diretor de Transporte e da Mobilidade** é instrumento da política de desenvolvimento urbano, integrado ao Plano Diretor do município, da região metropolitana ou da região integrada de desenvolvimento, contendo diretrizes, instrumentos, ações e projetos voltados a proporcionar o acesso amplo e democrático às oportunidades que a cidade oferece, através do planejamento da infra-estrutura de mobilidade urbana, dos meios de transporte e serviços, possibilitando condições adequadas ao exercício da mobilidade da população e da logística de distribuição de bens e serviços;

Considerando que o **Plano Diretor de Mobilidade** se expressa como um plano de ação, um conjunto de medidas para serem executadas pelo Poder Público, pelo setor privado e pela sociedade, que deve regulamentar o serviço de transporte coletivo, a estruturação do órgão municipal gestor das políticas de mobilidade urbana, a reorganização da rede de transporte coletivo, a implantação de campanhas permanentes de divulgação de trânsito seguro, a qualificação da infra-estrutura nas paradas de ônibus, entre outros;

Considerando que o **Plano Diretor de Mobilidade** deve garantir e proporcionar à toda população condições adequadas ao exercício da mobilidade e da circulação de forma que todos os habitantes possam utilizar as redes de infra-estrutura de circulação para ter pleno acesso aos bens e serviços que a cidade oferece, ao trabalho, ao lazer;

Considerando que o **Plano Diretor de Mobilidade** deve objetivar a construção de uma cidade sustentável por meio de políticas que proporcionem o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os modos coletivos e os não motorizados de transporte, assim como deve ser um plano que objetive reduzir a segregação espacial, que favoreça a inclusão

social e a sustentabilidade ambiental;

Considerando que a mobilidade é fator essencial para o desenvolvimento de todas as atividades urbanas e que as decisões relacionadas com a mobilidade podem trazer benefícios ou prejuízos para os indivíduos, para as atividades econômicas, culturais, religiosas, para regiões inteiras da cidade, e que todas as intervenções que tratam da mobilidade nos espaços urbanos implicarão em decisões e ações que vão afetar o cotidiano dos cidadãos;

Considerando que o **Plano Diretor de Mobilidade** - instrumento primordial para execução do planejamento urbano e para a concretização do direito à cidade sustentável - desde sua elaboração até a sua implementação, deve ser permeado por espaços de participação política. Em outras palavras, desde a elaboração até implementação e fiscalização das metas e prioridades contidas no **Plano Diretor de Mobilidade**, é necessário que os poderes legislativo e executivo garantam: a publicidade dos documentos e informações produzidos; o livre acesso a qualquer interessado a esses documentos; a realização de audiências públicas e debates que propiciem a participação política da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade (Lei 10.257/2001, artigo 40, incisos I, II e III);

Considerando que em nossa Constituição Federal, a participação popular apresenta-se como requisito imprescindível, necessário para a validação e a eficácia dos atos do poder público e que a concretização da participação popular no processo de tomada de decisão no que tange ao planejamento e execução de políticas urbanas se dará por meio de legislação infraconstitucional;

Considerando o texto constitucional trata da cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal, o que pressupõe que a Lei Orgânica Municipal deve conter os instrumentos que possibilitem a gestão participativa, a participação popular no processo de desenvolvimento urbano (CF, artigo 29, inciso XII), estabelecendo ainda as regras de procedimento para que haja a cooperação da sociedade no planejamento local, na elaboração do plano diretor e de todos os demais planos municipais que fazem parte do processo de planejamento e desenvolvimento urbanos, entre eles o **Plano Diretor de Mobilidade**;

Considerando que diversos mecanismos participativos foram dispostos no texto da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e que o capítulo IV trata especificamente da gestão democrática na cidade;

Considerando que a gestão democrática da cidade, refletida nesses dispositivos federais, ratifica o sentido e a conformação do Estado Democrático de Direito que pretende a realização da igualdade, com base na vivência da democracia. Nessa perspectiva, a atuação estatal, o cumprimento de suas competências, a implementação de políticas públicas, inclusive, a proposição de projetos de leis, planos e programas para o desenvolvimento urbano dependerão desse diálogo entre Estado e sociedade, dessa "concertação de interesses" (Lei 10.257/2001, Art. 43);

RESOLVEM, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Belém, na pessoa do senhor Prefeito, o seguinte:

A elaboração, discussão e encaminhamento à Câmara Municipal de Belém do **Plano Diretor de Mobilidade** (artigo 41, parágrafo 2º. da Lei 10. 157/2001 c/c Resolução n.º. 34/2005, do Conselho das Cidades), com o fiel cumprimento dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e dos princípios e diretrizes gerais dispostos na Resolução nº. 34 /2005, do Conselho das Cidades, bem como dos mandamentos expressos no Estatuto da Cidade, especificamente no que tange à abertura de debates, garantindo canais de participação a todos os cidadãos.

RECOMENDAR ainda que cientifique ao Ministério Público Estadual, por meio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação acima elencada.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação competente.

Publique-se e encaminhe-se à autoridade ora recomendada.

Belém (PA), 9 de fevereiro de 2009.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém

DANIELLA MARI DOS SANTOS DIAS

Promotora de Justiça em atuação conjunta com as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém
(Portarias 090/2009-MP/PJG e 091/2009-MP/PJG)

¹ MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Política nacional de mobilidade urbana sustentável**. Cadernos MCidades nº. 6. Brasília: MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2004.

PORTARIA Nº 608/2009-MP/PJG - PARTE I
PORTARIA Nº 608/2009-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei Estadual nº 5.810, de 24.01.1994, c/c o art. 11 da Lei Estadual nº 5.856, de 18.08.1994, e os termos dos arts. 15, 16 e 16-A da Resolução nº 014/2003, de 18.11.2003, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, publicada no DOE de 20.11.2003;

R E S O L V E:

I - PROMOVER, pelo critério de antiguidade, à referência imediatamente superior da respectiva carreira, observados os parâmetros para progressão horizontal e vertical (classe/nível) estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará, os servidores estáveis relacionados abaixo, admitidos neste Órgão Ministerial através do Concurso Público realizado em 2004:

II – O servidor efetivo que estiver no exercício de cargo de provimento em comissão neste Órgão Ministerial, e que tenha optado pela percepção da remuneração do respectivo cargo comissionado, será promovido; entretanto, o pagamento a esse título somente se efetivará por ocasião do retorno ao exercício do cargo efetivo, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 5.810, de 24.01.1994.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 11 de fevereiro de 2009.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça área Jurídico-Institucional, com delegação de PGJ

PORTARIA Nº 608/2009-MP/PJG - PARTE II

NOME	REF. ATUAL	REF. PROM	CARGO
ACYR ROGERIO RODRIGUES DE PAIVA	AUD-B-III	AUD-B-IV	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ALICE DO SOCORRO DO NASCIMENTO BAHIA	AUD-C-V	AUD-C-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ALLAN HENRIQUE FERNANDES RENDEIRO	ATE-D-V	ATE-D-V	TÉC. ESPECIAL. (MÉDICO)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS ANCHIETA	AUD-C-III	AUD-C-IV	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ANLYD SERIO FRANCA JUNIOR	AUD-C-III	AUD-C-IV	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ANNA MARIA MALCHER GILLET	AUD-B-II	AUD-B-III	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ANTONIO AUGUSTO MAIA DOS SANTOS	AOM-B-IV	AOM-B-V	MOTORISTA
ANTONIO DOS SANTOS	AOM-B-III	AOM-B-IV	MOTORISTA
ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA AMARAL	AUD-C-III	AUD-C-IV	AUX. ADMINISTRAÇÃO
BENEDITA LEO MAGALHAES	AUD-C-V	AUD-C-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
CELIA MARIA DE MOURA BRITO GAMBOA	AUD-B-IV	AUD-B-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
CRISTINA MAIA MURRIETA	ATE-C-III	ATE-C-IV	TÉC. ESPECIAL. (ARQUIT.)
CRISTOVAM JOSE DE SOUZA CAVALERO	AOA-B-I	AOA-B-II	OF. SERV. AUXILIARES
DEBORAH MAIA CRESPO	ATE-D-V	ATE-D-V	TÉC. ESPECIAL. (MÉDICO)
DENISE CRESPO SOARES	ATE-D-V	ATE-D-V	TÉC. ESPECIAL. (ODONTO)
ELIANA NAZARE COELHO DAMASCENO	AUD-C-V	AUD-C-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ELIANE CRISTINA PINHEIRO TAVARES	AUD-C-I	AUD-C-II	AUX. ADMINISTRAÇÃO
ELZA IZABEL CARDOSO MILEO	AUD-C-V	AUD-C-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
EUNICE ROSA FILGUEIRA DE MELO	AUD-C-II	AUD-C-III	AUX. ADMINISTRAÇÃO
FATIMA MARIA AVILA PARADELA	AUD-B-IV	AUD-B-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
FERNANDO SILVA DE CARVALHO	AUD-C-III	AUD-C-IV	AUX. ADMINISTRAÇÃO
FRANCISCO ASSIS PEREIRA	AUD-C-V	AUD-C-V	AUX. ADMINISTRAÇÃO
GLAUCIA MIRANDA CHADA	AUD-B-V	AUD-C-I	AUX. ADMINISTRAÇÃO